



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.046 - RS (2007/0015534-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR VELHO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. GREVE DOS SERVIDORES DA AGU. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 183 DO CPC. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso (Súmula 211 do STJ).
4. Esta Corte Superior já decidiu que a greve na Advocacia Geral da União, no setor estratégico de cálculos - NECAP, não se caracteriza como fato idôneo à configuração da justa causa, para efeito de devolução de prazo processual, previsto no artigo 183, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.046 - RS (2007/0015534-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR VELHO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra a decisão monocrática de fls. 116-119/e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 284/STF à alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, pois a recorrente não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem; b) ausência de prequestionamento do artigo 334, inciso I, do CPC, fazendo incidir a Súmula 282/STF; c) aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido, decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no que se refere a não configuração de força maior a ensejar o prolongamento da suspensão dos prazos processuais, em decorrência da greve deflagrada pelos procuradores federais.

Em suas razões recursais, a agravante repisa os argumentos anteriormente defendidos, sustentando que a greve na Advocacia Geral da União se enquadra como justa causa ensejadora dos efeitos previstos no artigo 183, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Pugna, por fim, pela retratação ou julgamento e provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.046 - RS (2007/0015534-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR VELHO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, no concernente ao art. 535 do CPC, a agravante apenas menciona genericamente tal dispositivo legal, sem ter particularizado os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissos, contraditórios ou obscuros, pelo que incide, por analogia, na espécie, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte firmou entendimento de que não é devida a compensação de valores recebidos a título indenizatório com reajustes concedidos aos servidores, por se tratarem de verbas de naturezas distintas.

Precedentes.

3. A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada à Máxima Corte, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010)

Quanto artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, apontado como violado, verifica-se que o conteúdo normativo do mesmo não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OFENSA AOS ARTS. 8.º, INC. III, DO DECRETO N.º 2.320/87 E 5.º DA LEI N.º 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 9.º DA LEI N.º 4.878/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. *Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre a questão suscitada pela parte, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, o enunciado da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. A falta de pronunciamento pelo Tribunal de origem acerca da tese suscitada impede o conhecimento do recurso especial, a teor dos enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1273992/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

Ademais, esta Corte Superior já decidiu que a greve na Advocacia Geral da União, no setor estratégico de cálculos - NECAP, não se caracteriza como fato idôneo à configuração da justa causa, para efeito de devolução de prazo processual, previsto no artigo 183, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS DA AGU. ART. 183 DO CPC. GREVE. JUSTA CAUSA.

1- Esta Corte já se manifestou no sentido de que a greve dos servidores técnicos da AGU não caracteriza justa causa, para efeito de devolução de prazo processual, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 645.272/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. GREVE. SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal tem entendido que o movimento paredista deflagrado por servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União, responsáveis pela análise de cálculos, não configura, por si só, justa causa para a devolução de prazos processuais.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 779.170/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0015534-1

AgRg no
REsp 920.046 / RS

Números Origem: 200171000001177 200504010397770

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADIR VELHO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço - Averbação / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR VELHO MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.